

Processo nº. 0000674-18.2013.815.0781



Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000674-18.2013.815.0781

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Antônio Arael da Silva - Adv.: Roseno de Lima Sousa

Apelado: Município de Barra de Santa Rosa-PB - Adv.: Lucélia Dias Medeiros de Azevedo e João Barbosa Meira Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA EDILIDADE - SERVIDORA ATIVA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Antônio Arael da Silva, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa-PB que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada contra o Município de Barra de Santa Rosa-PB, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 24/29), alega o apelante que ajuizou a ação acima mencionada objetivando cobrar vencimentos com caráter de indenização substitutiva em virtude de indeferimento de licença-prêmio, ou seja, tutelou-se a conversão em pecúnia da licença não gozada.

Alega ainda que, é direito do servidor a concessão de seis meses de licença-prêmio, de acordo com a Lei Municipal nº 004/1997.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O apelado ofereceu contrarrazões às fls. 31/36.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 43).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão consiste em averiguar a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, direito do apelante, estabelecido pelo art. 84 do Estatuto dos Servidores do Município de Barra de Santa Rosa, como forma de se evitar o locupletamento ilícito da Administração Pública.

A decisão de primeiro grau não merece reforma.

Não obstante o incontestável preenchimento dos requisitos para o gozo da licença-prêmio do apelante, segundo o art. 86 do Estatuto dos Servidores do Município de Barra de Santa Rosa, tal direito não tem prazo para ser exercitado, vejamos:

Art. 86. *O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.*

Parágrafo único: *Os períodos de licença-*

prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão”.

Assim, de acordo com a legislação Municipal acima transcrita, cabe à Administração Pública, de forma discricionária, estabelecer o período de concessão da licença-prêmio, de maneira a evitar desfalques indesejáveis ao interesse coletivo.

Nessa linha, nossos Tribunais Superiores têm entendido que só será possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio quando não gozada na atividade.

Como consequência, apenas após o término do vínculo institucional com o ente público, seja por aposentadoria, exoneração, ou outra forma de desligamento, o ex-servidor terá direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio como forma de evitar locupletamento ilícito da administração pública. Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, **quando da aposentadoria do servidor**, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1276173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)*

Em outro julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Ademais, **a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes.** Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp 120294 / RS, 2011/0279431-7, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 03/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2012).

Seguindo o mesmo norte, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APURAÇÃO DE DIFERENÇA.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.
LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO.
CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.
DISCRICIONARIEDADE DO ATO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
APELO.

- A Lei Municipal nº 437/97 prescreve em seu art. 57: "O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 por cento um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento".

- O direito a licença-prêmio é adquirido quando satisfeito o período de labor empreendido a favor da Administração Pública e, nos moldes do art. 74 da Lei Municipal nº 437/97, será na proporção de 3 meses de licença, para cada cinco anos de exercício.

- "A atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito". Hely Lopes Meirelles. In. Direito Administrativo, 194 ed., Editora Atlas, p. 222". (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003650001 - Órgão 4A CAMARA CIVEL - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 18/10/2011)

Diante de tais fundamentos, não há razão para reforma da sentença.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r